



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 829, DE 2026** **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), para estabelecer o fornecimento célere de dados de localização de terminais móveis em situações de desastre, com a finalidade de apoiar operações de busca, salvamento e resposta a emergências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;  
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), para estabelecer o fornecimento célere de dados de localização de terminais móveis em situações de desastre, com a finalidade de apoiar operações de busca, salvamento e resposta a emergências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Política Nacional de Proteção e Defesa Civil), para estabelecer o fornecimento célere de dados de localização de terminais móveis em situações de desastre, com a finalidade de apoiar operações de busca, salvamento e resposta a emergências.

Art. 2º O art. 155 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 155.....  
Parágrafo único. Em caso de ocorrência de desastre, conforme define o inciso V, do art. 1º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e devidamente reconhecido pelas autoridades competentes, as prestadoras de serviços de telecomunicações ficam obrigadas a fornecer à Agência e aos órgãos de proteção e defesa civil, no prazo máximo de 06 (seis) horas, os dados de identificação dos terminais móveis (IMEI) e a última localização registrada dos dispositivos ativos na área afetada, independentemente de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ordem judicial, garantido o sigilo e a restrição de uso dos dados após a cessação da emergência.”

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVIII:

Art. 8º.....

“XVII – estabelecer protocolos operacionais com o setor de telecomunicações que assegurem o acesso célere e prioritário a dados necessários à localização de pessoas desaparecidas, soterradas ou em situação de risco em áreas atingidas por desastres.”

Art. 4º A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, passa a vigorar acrescido do art. 17-B:

“Art. 17-B. É dever das prestadoras de serviços de telecomunicações disponibilizarem para as autoridades e aos agentes de proteção e defesa civil suporte às atividades de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres, incluindo o fornecimento de dados de identificação de terminais móveis (IMEI) e de sua última localização conhecida, mediante requisição da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) ou dos órgãos competentes de defesa civil.

§ 1º O fornecimento dos dados de que trata o caput deverá ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) horas a partir da requisição formal, devendo as prestadoras manter canais de comunicação dedicados e equipes técnicas permanentemente disponíveis para atendimento em regime de urgência.

§ 2º O tratamento dos dados pessoais coletados nos termos deste artigo será realizado exclusivamente para fins de localização, resgate e proteção de vítimas em situações de desastre, emergência ou estado de calamidade pública, nos termos do inciso VII do art. 7º da Lei nº 13.709, de 14 de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), sendo vedada sua utilização para quaisquer outras finalidades.

§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido no § 1º sujeitará a prestadora às sanções previstas na legislação vigente, inclusive as previstas na Lei nº 9.472, de 1997, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, considerando a gravidade da omissão em contextos de risco à vida humana.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem enfrentado, com frequência crescente, eventos extremos de grande impacto humano, social e econômico. Desastres como o rompimento de barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019), enchentes e deslizamentos em Petrópolis (2022) e no litoral norte de São Paulo (2023), na Zona da Mata em Minas Gerais (2026) além de recorrentes eventos climáticos extremos em diversas regiões, evidenciam a necessidade de modernização dos instrumentos de resposta do Estado. Segundo dados do Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (CEMADEN), mais de 8 milhões de brasileiros vivem em áreas de risco, e o Brasil registra centenas de eventos hidrometeorológicos severos por ano. A cada minuto em situações de soterramento ou desaparecimento, a probabilidade de sobrevivência das vítimas diminui drasticamente, tornando o tempo de resposta fator crítico.

Nesse contexto, o presente projeto de lei busca integrar de forma eficiente o setor de telecomunicações às operações de proteção e defesa civil, permitindo o acesso rápido a dados essenciais para localização de vítimas. Atualmente, a obtenção desses dados depende, em muitos casos, de trâmites burocráticos ou ordens judiciais que não são compatíveis com a urgência exigida em





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cenários de desastre. A proposta estabelece um prazo máximo de 06 horas para o fornecimento dessas informações, criando um padrão nacional de resposta emergencial.

A medida encontra respaldo técnico e jurídico. Do ponto de vista tecnológico, as redes de telecomunicações já possuem capacidade de registrar a última localização aproximada de dispositivos móveis por meio de estações rádio-base, bem como identificar terminais via IMEI, sendo essas informações amplamente utilizadas para fins de segurança e gestão de redes. Do ponto de vista legal, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) prevê, em seu art. 7º, inciso VII, a possibilidade de tratamento de dados pessoais sem consentimento para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros, o que se aplica diretamente às situações de emergência tratadas nesta proposição.

Adicionalmente, experiências internacionais demonstram a eficácia desse tipo de mecanismo. Países como Estados Unidos, Japão e membros da União Europeia já utilizam dados de geolocalização de dispositivos móveis em operações de resgate e gestão de desastres, com resultados positivos na redução do tempo de resposta e aumento das taxas de sobrevivência. Estudos indicam que a utilização de dados de localização pode reduzir significativamente o tempo de busca, especialmente em áreas de difícil acesso ou com grande número de vítimas.

A proposta também preserva o equilíbrio entre eficiência operacional e proteção de direitos fundamentais, ao estabelecer limites claros para o uso dos dados, restringindo-os exclusivamente às finalidades de salvamento e impondo o dever de sigilo após a utilização. Trata-se, portanto, de medida proporcional, necessária e adequada diante da relevância do bem jurídico tutelado: a vida humana.

Por fim, ao estabelecer protocolos obrigatórios entre o setor de telecomunicações e os órgãos de defesa civil, o projeto contribui para a construção





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de uma política pública estruturada, previsível e eficiente, reduzindo a improvisação e fortalecendo a capacidade de resposta do Estado brasileiro diante de tragédias.

Diante do exposto, a presente proposição representa um avanço concreto na proteção da vida e na modernização da gestão de desastres no Brasil, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em      de      de 2026.

Deputado PEDRO AIHARA

Apresentação: 02/03/2026 13:50:46.210 - Mesa

PL n.829/2026



\* C D 2 6 9 9 3 5 9 2 2 3 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9472-16-julho-1997-367735-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9472-16-julho-1997-367735-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12608-10-abril-2012-612681-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2012/lei-12608-10-abril-2012-612681-normapl.html</a>
<b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**